

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A.

Processo CVM RJ-2010-15109

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 13.10.10, pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fls. 25) foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº157/11, de 01.02.11 (fls.27).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.32/34):

- a. "a Companhia entende que não é cabível a aplicação de tal multa pela CVM e que seu pedido deve ser reconsiderado pelas razões expostas abaixo";
- b. "conforme o item IX da Deliberação CVM nº 463/03, cabe pedido de revisão de decisão proferida pelo Colegiado da CVM nas seguintes hipóteses:

'IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação";
- c. "dessa forma, na existência de erro em decisão do Colegiado, possível será o requerimento de revisão da mesma. Ora, na decisão que indeferiu o Recurso da Companhia, foi alegado o seguinte:

'11. Ademais, salientamos que, ao contrário do alegado pela companhia, a Proposta da Administração não consta da ata da RCA realizada em 05.03.10 (fls.15/18)";
- d. "tal alegação constitui erro, uma vez que a Companhia disponibilizou a proposta do Conselho de Administração para a destinação dos lucros do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009 ('Proposta do Conselho de Administração'), pelo Sistema IPE e dentro do prazo, no corpo da própria ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.10 ('RCA'), nos seguintes termos (doc. 2):

'5.2 Foi aprovada a destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009, no valor de R\$64.450.542,89 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser submetida à Assembléia Geral Ordinária de acionistas da Companhia para aprovação, sendo (i) R\$3.222.527,15 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos) equivalente a 5% do lucro líquido do exercício, destinado à reserva legal, nos termos da lei e do estatuto social da Companhia; (ii) R\$15.307.003,94 (quinze milhões, trezentos e sete mil, três reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 25% do lucro líquido do exercício, para distribuição de dividendos obrigatórios referentes à 2009, conforme artigo 27 do estatuto social da Companhia, dos quais R\$8.746.894,84 (oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) já foram distribuídos sobre a forma de juros sobre capital próprio, em 17 de março de 2009, 08 de junho de 2009, 30 de setembro de 2009 e 21 de dezembro de 2009, e o montante remanescente, no valor de R\$6.560.109,10 (seis milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e nove reais e dez centavos) será distribuído conforme deliberado na competente Assembléia Geral Ordinária; e (iii) R\$45.921.011,80 (quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, onze reais e oitenta centavos) destinados à reserva de lucros";
- e. "fica evidente que, conforme mencionado no Recurso da Companhia, tratou-se de um equívoco meramente formal: a companhia disponibilizou a Proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez no formato de anexo, em documento separado, tendo incorporado a deliberação dos conselheiros referente a destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009 na própria ata da RCA realizada em 05.03.2010";
- f. "a Proposta do Conselho de Administração para o exercício do direito de voto na assembléia geral ordinária, que se realizou em 27 de abril de 2010, inclusive com a presença da totalidade dos acionistas, estava, portanto, disponível à acionista da companhia desde o dia 05 de março de 2010, ou seja, muito antes dos 30 (trinta) dias exigidos pela CVM e, estava plenamente de acordo com todas as exigências legais aplicáveis, notadamente os artigos 133 e 192 da Lei nº 6.404 de 1976";
- g. "considerando o acima exposto, a Companhia respeitosamente requer o recebimento do presente pedido de reconsideração em todos os seus termos e fundamentos, para que seja reconhecida a inexigibilidade e determinado o cancelamento definitivo da multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), imposta indevidamente".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembléias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembléias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro,

da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 13.10.10 (fls. 01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.08); e (ii) a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A., até 09.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº670/10 (fls.19/23), de 09.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.25), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 157/11, de 01.02.11 (fls.27).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, reiterando o argumento apresentado quando da interposição de seu recurso, em 13.10.10. Segundo o argumento da companhia, ela teria disponibilizado a Proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez no formato de anexo, em documento separado, tendo incorporado a deliberação dos conselheiros referente à destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009 na própria ata da RCA realizada em 05.03.10.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- i. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- ii. a Assembléia realizada em 27.04.10 (fls.10/14) aprovou que o lucro líquido do exercício social findo em 31.12.09, no montante de R\$ 64.450.542,89, teria a destinação de R\$ 3.222.527,15 para a reserva legal, R\$ 15.307.003,94, equivalentes a 25% do lucro líquido, para a distribuição de dividendos obrigatórios referentes à 2009, dos quais uma parte já havia sido distribuída sob a forma de juros sobre capital próprio, e R\$ 45.921.011,80 para as reservas de lucros;
- iii. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia;
- iv. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembléia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e
- v. o envio da ata da RCA realizada em 05.03.10, contendo deliberação dos conselheiros referente à destinação dos lucros da companhia para ao ano fiscal de 2009, não dispensa o envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino